



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## O direito ao silêncio no interrogatório sob a ótica dos direitos humanos

Por Frederico Afonso<sup>1</sup>

### I - Introdução

O direito ao silêncio sempre me chamou a atenção nas comissões parlamentares de inquérito (CPI), no momento em que a testemunha se recusava a responder “questões triviais” como o próprio nome, a idade, onde nasceu etc. Quando digo triviais, não estou aqui afrontando a técnica daquela defesa, e sim, analisando casos concretos, cujas respostas não alterariam em nada o curso daquela comissão especial.

“Vou usufruir meu direito ao silêncio!”, brada o interrogado, mas qual o limite desse direito, aliás, há algum limite? E o direito parcial ao silêncio?

A Constituição Federal (CF), Lei Maior do nosso país disciplinou um caminho a ser seguido no rol dos direitos individuais e coletivos.

---

<sup>1</sup> Professor. Escritor Jurídico. Advogado (membro permanente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e membro da Comissão de Direito Militar da Subseção de Santos). Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos (ReBEDH). *Mastering of Science in Legal Studies, Emphasis on International Law* pela MUST University (Flórida/EUA). Mestre e Bacharel em Ciências Policiais de Segurança Pública e Ordem Pública pelo Centro de Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos e pela Universidade São Francisco respectivamente. Especialista em Direitos Humanos, gestão da segurança e ordem pública pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Especialista em Direitos Humanos e em Direitos Humanos Aplicado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e pela Faculdade CERS respectivamente. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade CERS e pela Faculdade Legale respectivamente. Autor pela SaraivaJur, Forense, Método, Foco, Rideel dentre outras. Atualmente coordena a pós-graduação em Direito Militar pela Faculdade Legale. Leciona Direitos Humanos na pós-graduação do Damásio Educacional, no Curso CERS, na Escola Paulista de Direito, no Centro de Altos Estudos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (SP) e na Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nosso Código de Processo Penal do século passado teve uma alteração. Seu “irmão militar” não. Deveria?

Vários tratados internacionais, direta ou indiretamente, também asseguraram tal garantia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já “oscilou” sobre o assunto (a bem da verdade não a Suprema Corte, mas votos divergentes de seus ministros), mas manteve o direito assegurado.

Ocorre que em 2019, por meio da Lei nº 13.869, a qual dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, tivemos uma questão “sui generis” ao tipificar como abuso de autoridade aquele que prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio. Os motivos do meu “sui generis” explicarei no decorrer do artigo.

A grande questão é, independentemente da vontade do legislador, um magistrado, um promotor de justiça, um delegado de polícia, ou - no exercício da Polícia Judiciária Militar -, um oficial da polícia militar ou bombeiro militar ou um oficial das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), ao formalizarem as perguntas no exercício de seus ofícios, portanto, em um processo judicial ou administrativo, mesmo diante da manifestação prévia do interrogado no tocante “ao direito ao silêncio”, cometeriam, em tese, um abuso de autoridade? Por fim, e mais importante para a minha análise, isso afrontaria um direito humano?

**II – A Lei nº 13.869/2019 (nova lei de abuso de autoridade):**



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

No Brasil tínhamos a Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, a qual regulava o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Passado mais de meio século, surge a nova lei de abuso de autoridade – Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Em sua abertura, temos o direcionamento para o qual pretendo seguir nesse artigo. Vejamos:

*Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.*

*§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (g.n.)*

*§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (g.n.)*

O ilustre leitor, deduzo, quando se depara com um destaque do autor, no caso acima e em outros abaixo com o “grifo nosso”, nem sempre acompanha o raciocínio do escritor jurídico, que dentro da sua arrogância costumeira (do escritor, por óbvio), presume que o que esteja enclausurado em seu pensamento transpareça automaticamente em um “(g.n.)”, o que não é verdade, por isso farei as ligações do meu raciocínio com os grifos. Superada essa questão de “sublinhamento”, vamos aos fatos...

A nova lei, no “Capítulo VI – Dos crimes e das penas” traz no art. 15 o seguinte texto:



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: (g.n.)*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Da análise isolada, fazendo uso da perigosa hermenêutica literal (ou gramatical)<sup>2</sup>, inicialmente nada “que assuste”, entretanto, o seu parágrafo único abaixo, que inicialmente foi vetado<sup>3</sup> pelo presidente da República, cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, trouxe a seguinte redação:

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prosseque com o interrogatório:*

*I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou (g.n.)*

*II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.*

O parágrafo único mencionado acima, “sobrevive isoladamente” ou deve manter-se fielmente coligado ao seu artigo, cuja parte inicial afirma “Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou

---

<sup>2</sup> Celso Bastos nos ensina que o método gramatical ou literal “oferece muitas dificuldades na exata medida em que as palavras possuem várias significações, bem como os vocábulos possuem sentidos diferentes na linguagem comum ou jurídica”. BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Celso Bastos Editor, 2002, p. 58.

<sup>3</sup> Razões do veto: “O dispositivo proposto gera insegurança jurídica e contraria o interesse público ao penalizar o agente pelo mero prosseguimento do interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio, embora o interrogatório seja oportunidade de defesa, pode ser conveniente à pessoa o conhecimento das perguntas formuladas, bem como exercer o silêncio apenas em algumas questões, respondendo voluntariamente às demais, cuja resposta, a seu exclusivo juízo, lhe favoreçam. Além disso, a falta de assistência por advogado ou defensor público durante o interrogatório não deve ser criminalizada, uma vez que se trata de procedimento administrativo de natureza inquisitiva e não configura falta de defesa ao indivíduo.”



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

profissão” e a parte final afirma “deva guardar segredo ou resguardar sigilo”? Em outras palavras, “Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio” em qualquer tipo de interrogatório ou apenas naquele em que o interrogado “constrange a depor”, ou que tenha uma “ameaça de prisão” ou que o interrogado seja “pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão deva guardar segredo ou resguardar sigilo”? Insisto, é uma questão de “mera hermenêutica”?

O juiz, um promotor de justiça (ou procurador da República), um delegado de polícia, um oficial da polícia militar ou do bombeiro militar ou um oficial das Forças Armadas, ao iniciar um interrogatório no exercício das suas funções, ao receber como resposta do interrogado que “ficarei em silêncio” poderia prosseguir com as perguntas para consigná-las no processo judicial, no inquérito policial, em um processo administrativo disciplinar ou ficará impedido de prosseguir?

Nos grifos acima eu mencionei que o tipo exige “a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” combinado com “Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio;” e o mais importante, a meu ver, “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.

Rogério Sanches<sup>4</sup>, promotor de justiça aqui no estado de São Paulo, professor de direito penal e processo penal, entende que o direito ao silêncio deve silenciar as autoridades acima. Vejamos:

---

<sup>4</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade**. Salvador : Juspodivm, 2020, p. 151.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*“O interrogatório, assim deve ser interrompido, sem mais perguntas. Na prática verifica-se muitas vezes que inúmeras perguntas são feitas, sendo que o investigado/acusado, por exemplo, tem que exercitar esse direito em cada uma delas. Quis o inciso esclarecer, de forma contundente, que uma vez manifestado esse direito ao silêncio, o ato deve ser interrompido, sem mais perguntas. Qualquer tentativa de dar continuidade, forçando-o, ou mesmo constrangendo-o a cada pergunta feita, será considerado abuso de autoridade.”* (g.n.)

O casal de advogados criminalistas Ivan Marques e Gabriela Marques<sup>5</sup> ao criticarem o veto presidente parcial, comentaram:

*“Discordamos do veto presidencial. Parece que não foi lido o artigo 1º da Lei de Abuso de Autoridade por quem vetou os dispositivos. A justificativa para o veto foi a utilidade das questões apresentadas no interrogatório para defesa futura do interrogado que optou por permanecer em silêncio. Caso isso fosse real, bastaria reduzir as questões que seriam feitas por escrito e entregá-las para o advogado ou defensor, sem constranger o interrogado a continuar sendo interrogado mesmo após exercer o seu direito constitucional ao silêncio. E o pior, só existe qualquer crime dessa lei se houver um dos 5 dolos específicos previstos no art. 1º e, se presentes, o tipo penal faz todo o sentido e a punição ao agente público com*

---

<sup>5</sup> SILVA, Ivan Luís Marques da; MARQUES, Gabriela Alves Campos. **A nova lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019 – comentada artigo por artigo**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 71-72.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*desvio de finalidade pública seria muito bem-vinda.*

*[...]*

*A legislação garante ao interrogado o direito de permanecer em silêncio na parte do interrogatório que trata dos fatos. Ao optar pelo silêncio, não deve ser constrangido com novos questionamentos, pois não serão respondidos.”*

Victor Gonçalves (procurador de justiça do Ministério Público de São Paulo, professor de direito penal e processo penal, aliás, do qual fui aluno) e Paulo Baltazar (hoje oficial de registro de imóveis, foi juiz federal e promotor de justiça durante mais de vinte anos) apontam em sua obra<sup>6</sup> o que chamam de “interrogatório indevido”, afirmando que “Uma vez manifestada pelo preso, investigado ou acusado a opção de silenciar, o ato deverá ser finalizado.”

Qual o alcance das doutrinas mencionadas? Para todo o processo penal ou apenas para o “processo penal tradicional”? E no processo penal militar? E no âmbito dos processos administrativos? E no âmbito do processo administrativo disciplinar militar?

Cabe lembrar que temos códigos de processo penais, isso mesmo, no plural, ao desavisado leitor, o plural refere-se ao “tradicional” Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941) e ao “castrense”<sup>7</sup> Código de Processo

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 483

<sup>7</sup> ROSA FILHO, Cherubim. **A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã**. 5. ed. rev. e atual. Brasília : Superior Tribunal Militar, 2017, p. 11: “Após dominar o mar Mediterrâneo, com suas legiões avançando e definindo novas fronteiras para o Império, surgiu a necessidade de expandir a ação do Pretor, substituto do Cônsul, que era sediado em Roma e, portanto, longe das regiões conquistadas, assim como dos acampamentos militares. Nestes, havia a figura do Tribuno Militar, misto de Comandante



## JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Penal Militar (CPPM, Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), que disciplinavam de forma equivalentes o assunto, até que o “irmão” mais novo, não fora modificado (não mencionei atualizado, pois, daria a impressão que o atual CPPM está desatualizado. E se foi vontade do legislador não estender a inovação ao direito militar?). Vejamos:

O Código de Processo Penal, sobre o interrogatório e o direito ao silêncio, tinha, como texto original:

*Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.*  
(g.n.)

Com a nova redação, alterada em 2003, juntamente com o novo parágrafo único, temos:

*Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.*  
*Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.* (g.n.)

Por sua vez, seu “irmão militar”, o Código de Processo Penal Militar, possui a mesma redação até hoje:

*Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja*

---

e Magistrado, que se reportava ao Pretor. Tais acampamentos eram denominados “CASTRO” e daí a caracterização como justiça castrense àquela que se fazia presente nos referidos acampamentos.”



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.*  
(g.n.)

*Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.*

E tão importante quanto, ainda no âmbito do CPPM, a questão do inquérito policial militar. Vejamos:

*Art. 301. Serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que tenham pertinência com a apuração do fato delituoso e sua autoria.*

Em sentido contrário, na doutrina castrense, Coimbra Neves<sup>8</sup>, integrante do Ministério Público Militar, também professor de direito penal e processo penal (no âmbito militar), aborda justamente esse “conflito aparente” entre a norma castrense e a nova lei de abuso de autoridade:

*“Surge aqui uma interessante questão, devendo-se averiguar se o ato de formular perguntas ao interrogado após a manifestação pelo silêncio importa em prosseguimento do interrogatório, fins de configurar crime disposto no inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 13.869/2019.*

---

<sup>8</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar – volume único**. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo : Juspodivm, 2023, p. 872-873.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*Entendemos que a resposta é em sentido negativo, pois não se está insistindo na resposta do interrogando, mas apenas em formulação de perguntas, ao final das quais o acusado ou indiciado permanecerá em silêncio, que podem inclusive ser interessante à defesa, pois evidenciará uma linha de investigação ou da imputação no processo à qual a defesa poderá se organizar para a produção da prova. Interrogar, exigir, não se confundindo com a mera consignação de perguntas, desde que não haja insistência da formulação de respostas.” (g.n.)*

O renomado autor continua no magistério ao citar Renee do Ó Souza que<sup>9</sup>:

*“Existem algumas situações, contudo, que não podem ser confundidas como prosseguimento de interrogatório, visto que o próprio art. 196 do CPP prevê a possibilidade de o juiz proceder novo interrogatório do acusado de ofício. Além disso, o direito ao silêncio não impede que sejam registradas em ata as perguntas pretendidas pelo Ministério Público, assistente da acusação e juiz de direito. O registro dessas perguntas pode ser considerado como medida de prestígio a ampla defesa visto que permite ao interrogado saber quais os pontos de dúvida que ele voluntariamente deixa de esclarecer ao permanecer calado. [...]”.*

E conclui, de forma inequívoca acerca da impossibilidade da prática de abuso de autoridade:

---

<sup>9</sup> *Op. cit.*, p. 873.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*“Também não pode caracterizar o crime em estudo a realização de acareação entre acusados ou entre acusado e testemunha, mesmo no caso em que aquele tenha manifestado antes o direito ao silêncio, caso em que deverão ser registradas no termo do ato as perguntas dirigidas ao acusado”. (g.n.)*

Ronaldo Roth, juiz de direito na justiça militar há 30 anos, um dos expoentes da doutrina militar no país (é professor há 35 anos), nos ensina que<sup>10</sup>

*“Abuso de autoridade.  
Do título do tema deste artigo, extrai-se importante questão, ainda mais alavancada com a norma do inciso I do parágrafo único do art. 15 da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.689/19) que, em síntese, estabelece que ninguém pode ser constrangido a depor, sob ameaça de prisão ... e na mesma pena incorre quem prossegue com o interrogatório: I – I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ... .”*

*Ora, numa leitura sem interpretação, pode se sustentar que basta o réu decidir ficar em silêncio, antes do interrogatório começar, ou durante ele, ao responder uma pergunta em concreto, que o ato processual – essencial ao devido processo legal, como se demonstrou -, tenha de terminar. Ledo engano!*

*[...]*

*No âmbito do CPPM, em que pese as mudanças legislativas no CPP Comum, como se disse, há norma legal vigente e expressa no sentido de que, em caso de silêncio do réu, as perguntas*

---

<sup>10</sup> ROTH, Ronaldo João. **O interrogatório do réu no processo penal militar e suas peculiaridades, o direito de permanecer em silêncio e a nova lei de abuso de autoridade.** Revista Direito Militar nº 142. Julho/Agosto de 2020, p. 26.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*deverão ser consignadas no termo. Assim, se o réu decidir ficar em silêncio às perguntas do Juiz - por imperativo constitucional já mencionado -, aquele direito deverá ser observado, todavia, explicita o CPPM que, nesse caso, “Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para fazê-lo.” (parágrafo único do art. 305)*

O renomado magistrado conclui<sup>11</sup> de forma brilhante

*E, em consequência, o registro das perguntas não respondidas é lícito e o direito ao silêncio deve ser concretizado diante de cada pergunta formulada, a fim dessa garantia ser examinada pelo interrogado diante da conveniência da resposta, a qual, sem dúvida, pode beneficiar aquele que se submete ao interrogatório. Não se deve olvidar que a posição do Juiz no processo penal é uma posição de isenção ao fato apurado, e isso se reflete também no interrogatório do réu, pois, por meio das perguntas formuladas é que se perfaz a busca da verdade real naquele ato processual, garantindo-se em concreto a autodefesa daquele, sem que isso viole o seu direito fundamental à liberdade.*

A questão seria de mera hermenêutica? As alterações ocorridas no âmbito do CPP obrigatoriamente deveriam ocorrer ao CPPM? E nos processos administrativos disciplinares, no âmbito civil ou castrense? Por exemplo, o investigado por ter chegado atrasado, quando interrogado por isso, ao manifestar-se o “direito ao silêncio” e o agente público responsável pela instrução do processo administrativo, ao consignar

---

<sup>11</sup> *Op. cit.*, p. 27.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

simplesmente as perguntas que gostaria de fazer, algo do tipo, “vou consignar as perguntas que eu faria ao senhor aos autos”, cometeria crime de abuso de autoridade? Ressalto inclusive a Súmula Vinculante 5 – “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Trago o assunto para o âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), com seus quase 85 mil policiais na ativa, é a maior do país, portanto, em números absolutos, é a que possui o maior número de procedimentos administrativos instaurados, o que torna a questão primordial. Existem: procedimento disciplinar (PD), sindicância, inquérito policial militar (IPM), processos regulares (processo administrativo disciplinar, conselho de disciplina e conselho de justificação). A normativa interna da PMESP sobre seus processos, as I-16-PM – Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar<sup>12</sup>, atualizada em 11 de novembro de 2022, portanto, após a promulgação da nova lei de abuso de autoridade, assim mantém em seu texto:

*Direito do silêncio*

*Artigo 139 - Antes de iniciar o interrogatório, o Interrogante informará ao militar do Estado acusado que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, respeitando o direito constitucional de permanecer em silêncio.*

*Consignação de perguntas não respondidas*

---

<sup>12</sup> 3ª edição - Publicada anexo ao Bol G PM 149, de 09AGO13 (NR dada pela Portaria PM1-011/02/15, publicada no Bol G PM 05/16, Portaria Cmt G PM1-18/02/17, de 29JUN17, publicada no Bol G PM 125/17, Portaria Cmt G PM1-3/02/18, de 13MAR18, publicada no Bol G PM 064/18, Portaria Cmt G CORREGPM-1/360/18, de 21MAI18, publicada no Bol G PM 98/18, Portaria Cmt G CORREGPM-3/360/18, de 26JUN18, publicada no Bol G PM 118/18, Portaria PM1-13/02/18, publicada no Bol G PM 217/18 e Bol G PM 041/19, Portaria do Cmt G PM1- 2/02/21, de 24MAI21, publicada no Bol G PM 101/21, Portaria do Cmt G PM1-8/02/22, de 12AGO22, publicada no Bol G PM 152/22 e Portaria do Cmt G PM1-14/02/22, de 11NOV22, publicada no Bol G PM 213/22).



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*Parágrafo único - Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para assim proceder. (g.n.)*

Em 2023 a PMESP teve 11.224 procedimentos disciplinares instaurados, 319 processos regulares, 4.249 sindicâncias e 2.534 inquéritos policiais militares, totalizando 18.326 procedimentos instaurados<sup>13</sup>, ou seja, quase 20 mil interrogatórios no ano passado! Participei dessa estatística na condição de advogado, tanto no âmbito administrativo (procedimento disciplinar para apurar uma possível violação ao regulamento disciplinar), quanto na defesa de processo regular (violação grave ao regulamento disciplinar que possibilite a demissão do policial militar) e por fim no âmbito da justiça militar de processos criminais.

Vamos imaginar, no caso concreto, mais simples, um PD apurando mesmo caso mencionado de atraso de um policial militar ao início do seu serviço, conforme previsto na Ordem de Serviço (Escala de Serviço com os horários que devia cumprir). O encarregado do PD, um tenente, tendo como escrivão um sargento, superada a fase das testemunhas de acusação e defesa, chega-se ao interrogatório do acusado e ele se manifesta que “ficará em silêncio”. O tenente então afirma para mim: “Doutor, vou apenas consignar as perguntas que faria aos autos, não tendo necessidade do acusado se manifestar a cada uma delas pelo direito ao silêncio”. Prezado leitor, eu, fazendo a interpretação literal da nova norma legal de abuso de autoridade, seguindo a doutrina nesse sentido (Rogério Sanches) e principalmente, algo que não mencionei, na condição de coronel que sou, da reserva, ou seja, superior ao tenente, ao sargento, ao soldado ou

---

<sup>13</sup> Fonte: Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



cabo que ali auxilie nos trabalhos, teria então o dever de prender em flagrante meu subordinado? Claro que posso levar isso para qualquer esfera, dar a voz de prisão em flagrante ao juiz, ao promotor, mas meu exemplo “parece menos difícil”. Pergunto: parece razoável isso?

### III – Constituição Federal

Por uma hierarquia básica das normas, ou pela “pirâmide de Kelsen” eu deveria (ou poderia?) ter começado essa construção pela Lei Maior e não pela lei de abuso de autoridade ou pelos códigos de processo penais, entretanto, pelo meu raciocínio “lógico-didático” optei por esta sequência: lei de abuso de autoridade, a “influência” dela sobre os códigos de processo penal, a Constituição Federal e por fim, os tratados internacionais.

Nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988 determinou no art. 5º, inciso LXIII que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;” (g.n.).

De início trago o magistério do ministro da Suprema Corte – Alexandre de Moraes<sup>14</sup> que

*“a expressão “preso” não foi utilizada pelo texto constitucional em seu sentido técnico, pois esse rol de direitos e garantias individuais tem como titulares todos aqueles, acusados ou futuros acusados (por ex.: testemunhas, vítimas), que possam eventualmente ser processados ou punidos em virtude de suas próprias declarações”.*

---

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo : Atlas, 2024, p. 142.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A Suprema Corte (STF) com frequência, delibera nesse sentido, como ocorreu com o depoimento do José Rainha perante à CPI do MST. Vejamos: “O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou a José Rainha, uma das lideranças da Frente Nacional de Lutas (FNL), o direito ao silêncio perante a comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do MST, da Câmara dos Deputados, exclusivamente em relação a fatos que possam implicar sua autoincriminação”<sup>15</sup>.

Há também a questão do “silêncio parcial”, ou seja, naquele determinado interrogatório o réu escolherá as perguntas que irá responder, como ocorreu na Segunda Turma do STF na qual garantiu aos réus escolham perguntas a serem respondidas em interrogatório. No caso em tela “A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou o interrogatório de dois réus que pretendiam responder apenas a perguntas formuladas por seu advogado, mas tiveram o pedido negado pelo juiz. Segundo a decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/4, o direito constitucional ao silêncio é um instrumento de defesa e pode ser exercido pelo acusado da forma que considerar conveniente”<sup>16</sup>.

Sobre o processo acima (Processo relacionado: RHC 213849), o STF no tocante ao “direito à não autoincriminação” nos deu uma grande aula, pois, o relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado) negou o pedido da defesa e o primeiro a divergir do relator foi o ministro Fachin, o qual observou que o exercício do direito ao silêncio não significa que o acusado estaria assumindo a culpa. O ministro ressaltou que “o direito

---

<sup>15</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511559&ori=1>. Acesso em 15 jul. 2024.

<sup>16</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532401&ori=1>. Acesso em 15 jul. 2024.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

constitucional à não autoincriminação deve ser exercido pelo acusado da forma que considerar melhor, tendo em vista que deve ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e meio de prova”. Ele salientou que o Código de Processo Penal (artigo 186) não faz qualquer restrição à promoção da ampla defesa durante o interrogatório. Por esse motivo, segundo Fachin, “a escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com o direito à não incriminação”. Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes destacou que o interrogatório é um direito do acusado, e não um dever. Nesse sentido, considerou que a conclusão de que o réu só teria direito ao silêncio se o exercer em sua totalidade não é compatível com a jurisprudência do STF. “Tem, portanto, o acusado o direito de responder a todas, algumas ou não responder a nenhuma pergunta, o que compreende, naturalmente, o direito de escolher o ator processual que as formulará”, afirmou. Os ministros André Mendonça e Nunes Marques também votaram para anular o interrogatório. O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento por ser o sucessor do ministro Lewandowski na Turma.

Mencionei acima doutrina do ministro Alexandre de Moraes, aliás, obra que acaba de ser lançada (edição 2024), na qual não há menção direta sobre a relação com a nova lei de abuso de autoridade, entretanto, merece destaque naquilo em que o ministro aponta como “diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado” no tocante ao caráter voluntário de suas manifestações:

*“Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercer seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação, mantendo a*



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*constitucionalidade desse diálogo equitativo entre acusação e indivíduo na persecução penal, com estrita obediência das expressas previsões legais e absoluto respeito ao devido processo”.  
(g.n.)*

Por sua vez o magistério do professor e desembargador aposentado pelo TJ/RJ – Luis Gustavo Grandinetti aponta que<sup>17</sup>

*“O que se proíbe é a coação para que o acusado forneça provas contra si, não a colaboração nem as intervenções corporais legítimas.”*

#### **IV – Tratados Internacionais**

Os tratados internacionais sobre direitos humanos, usualmente não estudados em nosso país, possuem, quando incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, ou equivalência às emendas constitucionais, ou posição supralegal, portanto, acima de todas as normas infraconstitucionais. Por si só, torna-se fundamental conhecê-los.

Ainda não há doutrina a relação de cometimento de abuso de autoridade por consignar as perguntas aos autos após declarar o direito ao silêncio com algum tratado internacional, nem na jurisprudência internacional, mas um dos intuitos deste artigo é justamente discutir o assunto.

---

<sup>17</sup> CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. Comentário ao art. 5º, inciso LXIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023, p. 437.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

André de Carvalho Ramos<sup>18</sup> possui uma das obras mais completas em direitos humanos e menciona várias vezes a questão do direito ao silêncio, mas sempre com um viés mais constitucional do que internacional humanista. Vejamos:

*O direito natural serviu ainda para ampliar direito previsto na Constituição, como foi o caso da previsão constitucional do direito ao preso de “permanecer calado” (art. 5º, LXIII), que foi transformado pelo STF ao longo dos anos em um direito de não se autoincriminar e não colaborar nas investigações criminais. Para o STF, “o direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a autoincriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual” (HC 83.943/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 27-4-2004).*

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma que:

*“Artigo 11. 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”*

---

<sup>18</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 61.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento inaugural pós Segunda Guerra Mundial e, embora não mencione explicitamente o direito ao silêncio, esse artigo estabelece a presunção de inocência, que é a base para o direito de não se autoincriminar.

b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966):

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos surge, juntamente com o seu “irmão” sobre os direitos econômicos, sociais e culturais para trazer uma força vinculante que até então inexistia à Declaração Universal. Sobre o assunto o artigo 14.3 disciplina: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a não ser obrigada a depor contra si mesma nem a confessar-se culpada”.

c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969)

Documento mais expressivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com resultados práticos por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sobre o tema assim o aborda no artigo 8º, 2, “g”:

“Toda pessoa acusada de um delito tem direito a não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

**V – Jurisprudência**

Aqui procurei trazer questões recentes, aliás, por toda a menção doutrinária, tive a cautela que fosse após 2019, ou seja, da data da nova lei de abuso de autoridade.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

**TJ/PB:** HABEAS CORPUS. AMEAÇA, POSSE DE ARMA DE FOGO E VIAS DE FATO. ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER AS PERGUNTAS AO JUÍZO. PROSSEGUIMENTO DO INTERROGATÓRIO COM A CONSIGNAÇÃO DAS PERGUNTAS. DIREITO AO SILÊNCIO OBSERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não há que se falar em irregularidade durante a realização do interrogatório o fato de o juízo consignar as perguntas realizadas, mesmo após a manifestação do paciente de que só responderia às perguntas formuladas pelo seu advogado, quando devidamente assegurado ao acusado o seu direito de permanecer em silêncio. Inocorrência de violação ao direito à autodefesa. Denegação. (TJ-PB - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 0813090-82.2022.8.15.0000, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Câmara Criminal) – Julgado de 15.08.2022.

**TJ/SP:** Por derradeira, abuso de autoridade algum praticou a doutora Promotora de Justiça Lorrana Larissa Coqueiro, conforme se depreende da mídia do interrogatório em Plenário do réu, que foi sobejamente esclarecido de que poderia responder, ou não, às indagações que lhe seriam feitas, nem se observando da gravação que tenha agido com relação ao réu "encarando-lhe nos autos e amedrontando-o" (fl. 405). O que a representante do Parquet fez, de forma acertada, com o apoio na própria redação da parte final do artigo 186, caput, do Estatuto Adjetivo, e longe dos ditames do artigo 15, I, da Lei 13.869/2019, foi exercer direito que lhe assiste de fazer consignar todas as perguntas de seu interesse, na condição dupla de Órgão de Acusação e de Fiscal da Lei, não se constatando, da mídia em questão, que o recorrente tenha sido compelido a responder a tais indagações. (TJ-SP - APR: 00058761920168260278 SP



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

0005876-19.2016.8.26.0278, Relator: Marco Antônio Cogan, Data de Julgamento: 14.12.2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14.12.2022).

### **Conclusão**

O legislador há décadas “esquece” da legislação militar, mas nem por isso ela foi revogada.

Em todos os processos administrativos (disciplinares ou inquéritos) que conduzi, mesmo após a vigência de 2019, a situação foi a mesma, ou seja, as perguntas não respondidas foram consignadas no termo do interrogatório. Isso por um lado evidencia a oportunidade dada ao réu para responder, ainda que seletivamente, as perguntas que lhe forem favoráveis, obviamente não havendo aí nenhum desrespeito ao direito ao silêncio, pois, será o interrogado que avaliará o que é conveniente responder.

O advento da lei de abuso de autoridade obviamente não revogou o art. 305 do CPPM, portanto, não retirou dos juízes das justiças militares (federal, distrital e estaduais), bem como, dos oficiais das polícias e bombeiros militares quando encarregados dos inquéritos policiais militares e/ou processos administrativos o dever de consignar as perguntas não respondidas pelo interrogado.

Me parece óbvio que consignar as perguntas é diferente de obrigar o interrogando a respondê-las.

Afirmo na condição hoje de advogado de muitos policiais militares que o direito ao silêncio genérico (antes das perguntas) nem sempre será mais favorável ao réu/investigado/acusado, do que diante da pergunta formulada escolher a que lhe for mais vantajosa responder.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A consignação das perguntas, sem o intuito de prender o interrogando, sem o intuito de constrangê-lo ou intimidá-lo, jamais será uma afronta ao direito humano, que aliás, é indivisível, não podemos apenas balizar o direito humano “para um lado”.

Por fim, o direito ao silêncio do interrogado não pode ser transformar “no silêncio do juiz/promotor/delegado de polícia/oficial da polícia militar e do bombeiro militar, não é esse o espírito da norma, se assim o for, ela estará sendo abusiva por si só, provocando um “efeito espiral” na sua própria essência que é justamente combater o abuso de autoridade!



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## Referências bibliográficas

BALERA, Wagner (Coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília : Fortium, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Celso Bastos Editor, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo : SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023. 2.616 p.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade**. Salvador : Juspodivm, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo : Atlas, 2024.

NEVES, Cícero Robson Combra. **Manual de direito processual penal militar – volume único**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Juspodivm, 2023.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro : Forense, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2024.

ROSA FILHO, Cherubim. **A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã**. 5. ed. rev. e atual. Brasília : Superior Tribunal Militar, 2017.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

SILVA, Ivan Luís Marques da; MARQUES, Gabriela Alves Campos. **A nova lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019 – comentada artigo por artigo**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Renne do Ó. **Comentários à nova lei de abuso de autoridade**. Salvador : Juspodivm, 2020.